

deverá pronunciar-se no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data do protocolo da referida impugnação, ouvido o Grupo de Trabalho Cota Parte.

PROCESSO Nº : 002013730005281-1

IMPUGNANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS ÍNDICES PROVISÓRIOS PUBLICADOS NO DECRETO Nº 776/2013.

RELATÓRIO DA IMPUGNAÇÃO:

A Prefeitura Municipal de Santarém, através de seu representante legal, José Maria Ferreira Lima, procurador fiscal do município, impugna os índices provisórios publicados para vigência no ano 2014, tendo em vista os termos do Decreto do Estado do Pará nº 776/013, publicado no Diário Oficial de 27/06/2013, que estabeleceu o índice do Valor Adicionado, nos seguintes termos e itens:

1 - Questiona que, conforme revelam os dados da DIEF para o Valor Adicionado, no exercício 2012, centenas de empresas instaladas no Município não apresentaram DIEF e outras informaram valores de entradas maiores do que saídas, resultando numa diferença expressiva em desfavor do Município;  
2 - Afirma que a ausência da DIEF por parte das empresas instaladas no Município, revelam nitidamente que o Município de Santarém vem sofrendo perdas consideráveis na participação do Valor Adicionado, pois, se constata que os contribuintes estabelecidos no Município de Santarém cometeram erros e/ou omissões quanto à apresentação das informações relativas às entradas e saídas de mercadorias, inclusive quanto à comercialização de mercadorias imunes ou isentas, como é o caso das exportações;

3 - Afirma que é sabido que os dados para se apurar o Valor Adicionado são coletados via DIEF. Ocorre que boa parte das empresas obrigadas a apresentação de DIEF não vêm cumprindo com suas respectivas obrigações. E o Município de Santarém não tem competência para fiscalizar essas empresas e obrigá-las ao cumprimento das exigências legais, porquanto, nos conformes da legislação em vigor, compete ao Estado do Pará exigir as Declarações de Informações Econômico Fiscais - DIEF, conforme estatuído pelo Decreto nº 3.845/1999;

4 - Relata que é invidioso que as omissões e erros cometidos pelas Empresas sem a efetiva fiscalização do Estado para fazê-las cumprir as suas obrigações legais, contribuíram de forma considerável para a diminuição do índice do Valor Adicionado, fatos demasiadamente prejudiciais ao Município de Santarém;

5 - Relata que o valor adicionado do Município de Santarém vem sofrendo diminuições nos últimos anos, como segue: Em 2008, o índice diminuiu para 2,30; em 2009 a diminuição desceu para 2,22; em 2010 o índice diminuiu para 2,11 e em 2011, o índice provisório caiu para 2,07, voltando para 2,11, por estimativa e em 2012, o índice foi de 2,09. Certamente que todas essas diminuições decorreram de erros e omissões praticados pelos contribuintes, sem que o Município possa influir no cumprimento das obrigações fiscais dos mesmos, em face do que a fiscalização do ICMS pertence exclusivamente ao Estado do Pará;

6 - Afirma que, além dos erros e omissões dos contribuintes existe a ausência de importantes e significativas informações que deveriam ser prestadas por órgãos governamentais como IBGE e ADEPARÁ, que agravam ainda mais a situação de Santarém;

7 - Acrescenta que, nos últimos cinco anos, tem-se presenciado um enorme crescimento populacional e econômico do Município, com crescimento do consumo em todos os setores. Alega que a frota de veículos dobrou, o número de lojas cresceu bastante, enfim, que o Município vivencia um grande crescimento, mas o índice do Valor Adicionado diminuiu, e que não há justificativa para essa situação; e

8 - Solicita a revisão dos índices e que os mesmos sejam estimados em no mínimo 2,26 (dois vírgula vinte e seis), baseado nos valores constantes dos dados existentes junto à SEFA e o curto espaço de tempo para as notificações e retorno das informações.

DECISÃO:

Preliminarmente, temos a informar que a impugnação foi considerada como tempestiva;

Quanto ao item 1, 2, 3 e 4, informamos que, apesar de não terem sido anexados aos autos, documentos que comprovem tal afirmação, foram realizados levantamentos por parte desta Secretaria das empresas omissas de DIEF e que apresentavam indícios de erro de preenchimento e que, os referidos dados, foram encaminhados à Diretoria de Fiscalização para análise e providências. Acrescente-se, ainda, que em reuniões realizadas pelo Grupo Cota Parte, o Município de Santarém foi representado pela Associação dos Municípios das Rodovias Transamazônica, Santarém/Cuiabá e Região Oeste do Pará - AMUT, a qual foram repassadas as informações do Município impugnante;

Quanto aos itens 5 e 7, temos a informar que o valor adicionado de 2008 a 2012 vem apresentando crescimento ano após ano, com exceção a 2012 que apresentou leve declínio, já os índices do valor adicionado do mesmo período tem demonstrado crescimentos e declínios, sendo que, de 2010 a 2012 essas oscilações foram menores e com tendência de queda. É importante destacar que 75% dos índices de participação são composto pela média de cada 2 anos (valor adicionado), e que, em função do desmembramento de sua área, a partir da instalação do Município de Mojui dos Campos, houve uma diminuição de seus índices, em função da perda de área e de população, além do próprio valor adicionado, os quais deixam de compor o banco de dados de Santarém e passam a compor o do novo município. Ressalto que a metodologia de cálculo utilizada para apuração do valor adicionado, aprovada pelo Grupo Cota Parte, é aplicada para todos os municípios de forma isonômica; Quanto ao item 6, temos a informar que o IBGE vem fornecendo as informações relativas a população, Área Geográfica, Produção Agrícola Municipal - PAM, Produção Extrativista Vegetal e Silvicultura - PEVS e Produção Pecuária Municipal - PPM, anualmente, da mesma forma ocorrendo com a ADEPARA que informa os dados relativos a pecuária, sendo impropriedade a afirmação da impugnante;

Quanto aos item 8, informamos que não há elementos técnicos nem previsão legal que dê abrigo a solicitação do impugnante. Obsta esclarecer que as DIEF's retificadas ou enviadas fora do prazo, existentes na base de dados desta Secretaria, após a publicação dos índices provisórios, serão recepcionadas, incorporadas, processadas e computadas de acordo com a metodologia definida pela legislação e aprovada pelo Grupo de Trabalho Cota Parte, até o processamento final dos índices definitivos; e

O Grupo de Trabalho Cota-Parte vem desenvolvendo as tarefas inerentes ao cálculo dos índices definitivos, conforme preceitua art. 3º, §§ 3º e 4º da Lei Complementar nº 63/1990, com base no qual esses índices serão publicados no prazo previsto no § 8º do mesmo dispositivo legal.

Isto posto, julgo impropriedades os itens de 6, 7 e 8 e parcialmente procedente os demais a impugnação, nos termos acima.

Publique-se.

Belém, 08 de agosto de 2013.

Edna de Nazaré Cardoso Farage

Diretora de Arrecadação e Informações Fazendárias

Presidente do Grupo de Trabalho Cota-Parte

Observamos que de acordo com o artigo 6º, Inciso I do Decreto 2.057/93 as impugnações serão julgadas em primeira instância, pela Diretora de Arrecadação e Informações Fazendárias que deverá pronunciar-se no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data do protocolo da referida impugnação, ouvido o Grupo de Trabalho Cota Parte.

PROCESSO Nº : 002013730017361-4

IMPUGNANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS ÍNDICES PROVISÓRIOS PUBLICADOS NO DECRETO Nº 776/2013.

RELATÓRIO DA IMPUGNAÇÃO:

A Prefeitura Municipal de Tailândia, através de seu representante legal, impugna os índices provisórios publicados para vigência no ano 2014, conforme planilha apresentada em 27 de junho de 2013 e Publicação no Diário Oficial do Estado em 28 de junho de 2013, ocasionando perdas para o Município ora impugnante nos seguintes termos e itens:

1 - Solicita que se reconheça o Recurso de Impugnação;

2- Solicita que se efetue o computo dos valores que perfazem a somatória do Valor Adicionado dos anos de 2011 e 2012 do Município de Tailândia (PA), até a data limite fornecida pela SEFA para recepcionar e computar todas as Declarações de Informações Econômico- Fiscais enviadas e/ou retificadas pelos contribuintes;

3 - Solicita que o item lavoura permanente seja apurado com mais acuidade (Dendê);

4 - Solicita das operadoras de telefonia o lançamento dos valores que ainda estão somente estimados;

5 - Solicita que seja incluso o valor corrigido das empresas, descritas nos autos, que juntas apresentaram um decréscimo na ordem de R\$53.000.000,00 (Cinquenta e três milhões de reais) no VA do município, conforme apuração efetuada por sua consultoria, na entrega das DIEF's retificadoras, referente ao período de janeiro a dezembro dos anos de 2011 e 2012;

6 - Solicita que seja incluso a retificadora das empresas transportadoras, descritas nos autos, que apresentaram uma queda significante no VA, contribuindo também significativamente para o decréscimo do VA do município de Tailândia e demais empresas constantes do anexo 1;

7 - Solicita que seja incluso a DIEF retificadora da empresa descrita nos autos, a qual apresentou um decréscimo de R\$ 12.000.000.00 (Doze Milhões) para o cálculo do VA;

8 - Solicita análise das empresas enquadradas no SIMPLES NACIONAL (grande maioria) nos anos de 2011 e 2012, para que seja computado no cálculo do Valor Adicionado, possíveis omissões e incorreções de suas operações que geram seus faturamentos, quando for o caso;

9 - Solicita que os postos de venda de combustíveis informem as DIEF's (Declaração de Informações Econômico-Fiscais) retificadoras, pois continuam omitindo informações de estoque e ST tributária, que também influenciam no cálculo do valor adicionado.

10 - Solicita que seja recalculado o Valor Adicionado do Município, mediante as retificações dos itens acima, principalmente das empresas que estão informando incorretamente suas DIEF'S (Declaração de Informações Econômico-Fiscais).

11 - Solicita que seja computado o Valor do Manejo Florestal (Extração e Comercialização de Madeira Nativa), fornecido pela SEMA-PA, conforme o decidido em Votação pelos integrantes do Grupo Cota-parte com direito de voto, no ano de 2010.

DECISÃO:

Quanto ao item 1, temos a informar que a impugnação é tempestiva;

Quanto aos itens 2, 3, 5, 6, 7 e 10, relativos à solicitação de que sejam computadas para o índice de participação no ICMS para o exercício de 2014, as DIEF's retificadas ou enviadas fora do prazo, informamos que todas as Declarações existentes na base, após a publicação dos índices provisórios, serão recepcionadas, incorporadas, processadas e computadas de acordo com a metodologia definida pela legislação e aprovada pelo Grupo de Trabalho Cota Parte, até o processamento final dos índices definitivos;

Quanto ao itens 4 e 9, informamos que o assunto já foi encaminhado ao setor competente desta Secretaria para averiguações no sentido de cobrar a regularização das declarações omissas do Anexo da DIEF;

Quanto ao item 8, no tocante a análise do valor adicionado das empresas optantes do Simples Nacional, informamos que todas as declarações disponibilizadas no ambiente do Simples Nacional no site da Receita Federal foram recepcionadas e processadas conforme metodologia estabelecida pelo GT Cota Parte, as quais também estão disponíveis ao município, entretanto, as empresas omissas da apresentação do PGDAS-D foram estimadas conforme metodologia aprovada pelo grupo e, quanto as declarações inconsistentes, esclarecemos que o assunto já é monitorado e acompanhado pelo setor competente desta Secretaria, no sentido de solicitar a apresentação das mesmas ou de suas retificações quando for o caso;

Quanto aos itens 11, informamos que o cálculo do valor adicionado relativo à produção primária foi realizado conforme metodologia aprovada pelo Grupo de Trabalho Cota Parte no dia 05 de junho de 2013, utilizando os dados fornecidos pelo IBGE.

O Grupo de Trabalho Cota-Parte vem desenvolvendo as tarefas inerentes ao cálculo dos índices definitivos, conforme preceitua art. 3º, §§ 3º e 4º da Lei Complementar nº 63/1990, com base no qual esses índices serão publicados no prazo previsto no § 8º do mesmo dispositivo legal.

Isto posto, julgo parcialmente procedente os itens de 1 a 10 e impropriedade o item 11, a impugnação nos termos acima.

Publique-se.

Belém, 08 de agosto de 2013.

Edna de Nazaré Cardoso Farage

Diretora de Arrecadação e Informações Fazendárias

Presidente do Grupo de Trabalho Cota-Parte

Observamos que de acordo com o artigo 6º, Inciso I do Decreto 2.057/93 as impugnações serão julgadas em primeira instância, pela Diretora de Arrecadação e Informações Fazendárias que deverá pronunciar-se no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data do protocolo da referida impugnação, ouvido o Grupo de Trabalho Cota Parte.

DIÁRIA

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 566861

PORTARIA: 864-A

Objetivo: participar do seminário simples nacional

Fundamento Legal: Decreto nº 2819 de 06.09.94

Origem: BELÉM/PA - BRASIL

Destino(s):

Brasília/Belém/PA - Brasil<br

Servidor(es):

5419029001/MARILOURDES CAVALHEIRO CARDOSO (AUDITOR FISCAL DE RECEITAS ESTADUAIS) / 4.5 diárias (Completa) / de 26/08/2013 a 30/08/2013<br

Ordenador: Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha

CONTINUA NO CADERNO 4